CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.666 - DF (2019/0355026-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE	:	E P S
SUSCITANTE	:	S DE E S E DE S L
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343 FERNANDA ROCHA DAVID E OUTRO(S) - RJ201982
SUSCITADO	:	CAMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	R F M
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE - RJ015825 LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO - RJ081739

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por E P S e S DE E S E DE S L em face da CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO, no qual tramita os autos do Procedimento de Arbitragem n.º 138-19, e do JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, no qual tramita a demanda movida por R F M.

Aduzindo a configuração de conflito negativo de competência, as suscitantes relatam o seguinte (fls. 11/15, e-STJ):

> *(...)*
>
> *18. Como adiantado acima, (...) ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 0100812-13.2017.5.01.0063 em face da (...), alegando que possuía vínculo empregatício com a Companhia e as demais empresas do grupo e pretendendo ser contemplado com o pagamento de verbas trabalhistas e indenizações, além de ver reconhecida a nulidade do suposto ato de dispensa.*
>
> *19. No momento oportuno, a (...), que é a única reclamada na esfera trabalhista, arguiu preliminarmente a existência de cláusula arbitral.*
>
> *20. Todavia, passados mais de 2 (dois) anos, a questão preliminar ainda não havia sido apreciada pelo respeitável Juízo Trabalhista, até a prolação da recente decisão que gerou o presente conflito, em inadmissível desrespeito ao princípio da economia processual.*
>
> *21. Apesar de a (...) ter manifestado durante todo esse*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF49211D-1D34-434A-ADD4-805A35FD67DA

período obsequiosa cortesia para com o Juízo Trabalhista, a demora tornou-se realmente danosa, sobretudo em razão de ter sido determinada e iniciada a produção de uma prova pericial custosa e complexa que, data máxima vênia, não terá qualquer utilidade prática, posto que o Juízo Trabalhista é desprovido de jurisdição sobre a matéria.

22. Nesse cenário, alternativa não restou à (...) senão requerer a instauração da arbitragem antes mesmo da apreciação da questão pelo Juízo Trabalhista.

23. As razões expostas pela (...) à Câmara de Arbitragem do Mercado não deixam dúvidas acerca da jurisdição do Juízo Arbitral para decidir a questão, senão vejamos.

24. (...) ingressou na (...) em julho de 2008 para ocupar o cargo Diretor Executivo de Planejamento, tendo deixado o quadro de empregados da Companhia em março de 2011, após ser eleito pelo Conselho de Administração da (...) para os cargos estatutários de Diretor Financeiro e Diretor de Relações com os Investidores, nos termos do Estatuto Social da Companhia.

25. Em 2012, (...) foi eleito pelo Conselho de Administração da (...) para ocupar o cargo de Diretor Presidente, o qual cumulava, por um período, com o cargo de Diretor de Relações com Investidores. Em 2014, foi eleito em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para o cargo de membro do Conselho de Administração.

26. Ainda em 2014, assinou com a Companhia e a (...) o Contrato de Participação em Programa Especial de Incentivo de Longo Prazo para Diretores Estatutários ("Contrato de ILP"), aprovado pelo Conselho de Administração e ratificado pela Assembleia Geral, o qual tem por objetivo integrar os interesses dos executivos com os da Companhia e de seus acionistas. Destaca-se que o próprio (...) passou a receber remuneração adicional de acordo com os termos desse contrato.

27. Sob o fundamento de que pretendia se dedicar exclusivamente às funções de Diretor Presidente e membro do comitê acadêmico, (...) informou sua renúncia ao cargo de membro do Conselho de Administração em 02.07.2015, ocasião em que outorgou à (...) e dela recebeu a mais plena, irrevogável, irretratável, ampla, rasa e geral quitação, para nada mais reclamar, receber ou repetir, seja a que título for.

28. (...) permaneceu como Diretor Presidente, tendo sido reinvestido em abril de 2016 para um mandato de 2 anos. Nessa época, além de ocupar a presidência, (...) também figurava como sócio em algumas sociedades privadas do Grupo (...), inclusive na própria (...).

29. Em 16.06.2016, nos termos da carta enviada à Companhia, (...) renunciou ao cargo de Diretor Presidente, o que foi devidamente noticiado pela (...) ao mercado e aos seus investidores,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF49211D-1D34-434A-ADD4-805A35FD67DA

juntamente com outras informações, por meio do Fato Relevante divulgado no mesmo dia. Como consequência, (...) transferiu a sua participação societária e renunciou aos cargos que ocupava nas sociedades privadas, formalizando o seu desligamento.

30. Com efeito, uma vez investido nos cargos de Diretor Financeiro, Diretor de Relações com os Investidores, Diretor Presidente e/ou de membro do Conselho de Administração, o contrato de trabalho inicialmente firmado entre (...) e a (...). foi suspenso e ele se converteu em empregador, deixando de ser empregado.

31. E nem poderia ser diferente: ao assumir postos da diretoria estatutária e, especialmente, os cargos de membro do Conselho de Administração e de Diretor Presidente da holding do Grupo (...), (...) se investiu na figura da própria Companhia, deixando de figurar como empregado da sociedade controlada.

32. Ao optar pelo ajuizamento de uma reclamação trabalhista em detrimento da instauração da arbitragem, o objetivo de (...) (injustificadamente acolhido pelo Juízo Trabalhista) é apenas um: transmutar a relação estatutária então existente entre as partes desde 2011 – que torna o litígio inequivocamente submetido à arbitragem – em um vínculo puramente laboral, com o intuito de afastar a subsunção das pretensões das Requerentes ao escopo da convenção arbitral.

33. Ocorre que meras anotações na carteira de trabalho do então Diretor Presidente (...) – produzidas à conta e ordem do próprio (...) (!!), na qualidade de gestor máximo da Companhia, ou ao menos sob a sua ciência e vigilância – não são capazes de dar vida a um vínculo empregatício incompatível com a realidade dos fatos. Beira a má-fé o Diretor máximo da companhia argumentar que uma anotação feita sob a sua orientação retiraria o seu caráter de Diretor Estatutário.

(...)

35. Diante disso, não restam dúvidas de que a relação então existente entre (...) e a (...) é estatutária e, portanto, regida pelo Estatuto Social da Companhia e pela Lei nº 9.404/76, o que torna a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a matéria.

36. Além do pedido declaratório, a arbitragem contempla, ainda, pleito reparatório contra (...), consistente (i) na restituição de um pagamento em excesso ao ex-diretor nos anos de 2014 e 2015, decorrente de graves erros nas demonstrações financeiras da companhia, os quais geraram múltiplo de bônus em número de remunerações diverso do que seria o correto, conforme apurado em auditoria concluída em agosto de 2016; e (ii) no pagamento de indenização pelos danos causados em razão do acesso e divulgação desautorizada a terceiros de mensagens sigilosas do então Diretor Presidente (sucessor de (...)), que é objeto de investigação policial (que já apontou indícios de participação).

37. Nesse contexto, no requerimento de instauração do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF49211D-1D34-434A-ADD4-805A35FD67DA

pleito arbitral, a (...) expôs a sua intenção de demandar (...) não apenas para que sejam declaradas inexigíveis as verbas cobradas perante o Juízo Trabalhista, mas também para vê-lo condenado à restituição de valores e ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos (...).

38. Como a cláusula arbitral estatutária é ampla, envolvendo toda e qualquer disputa travada entre a Companhia e seus administradores, a Estácio demonstrou em seu requerimento que o Juízo Arbitral terá jurisdição para decidir sobre todas as matérias em disputa.

39. Registre-se que o Contrato de ILP contém uma cláusula arbitral específica, mas que não afasta a jurisdição do Juízo Arbitral constituído junto a Câmara de Arbitragem do Mercado para conhecer e julgar a integralidade dos pedidos. Isso porque, a demanda submetida à arbitragem pela (...) contempla (i) tanto as obrigações oriundas do Estatuto Social que comporta a cláusula arbitral estatutária, (ii) quanto as obrigações inerentes ao Contrato de ILP – sendo certo que a remuneração do Contrato de ILP é, assim como as demais, uma obrigação também lastreada no Estatuto, dado o vínculo do ex-diretor com a Companhia.

40. Em todo caso, tal questão também deverá ser analisada pelo Juízo Arbitral, o único competente para decidir sobre a abrangência de sua própria competência, conforme será exposto mais adiante.

41. Desse modo, há duas demandas em curso, em jurisdições e Juízos distintos, sobre a mesma matéria: de um lado, o Procedimento Arbitral nº 138-2019, em que a (...) formula em face de (...) pretensões declaratórias e condenatórias, todas decorrentes da relação então existente entre as partes enquanto o ali demandado ocupava a presidência e/ou o quadro de acionistas. De outro, a Reclamação Trabalhista nº 0100812-13.2017.8.01.0063, na qual (...) pretende receber verbas salariais supostamente devidas pela Companhia com base na mesma relação estatutária que justificou o requerimento de instauração da arbitragem.

42. A despeito do requerimento formulado pela (...) de suspensão da ação judicial até que o Juízo Arbitral decida sobre a validade e abrangência da cláusula arbitral, o Juízo Trabalhista proferiu decisão indeferindo o pedido, proferida a partir de premissas equivocadas, em clara usurpação da competência exclusiva do Juízo Arbitral.

43. Sendo assim, imperiosa a manifestação deste E. STJ para que seja sanado o conflito de competência existente entre o Juízo Arbitral e o Juízo Trabalhista, uma vez que a cláusula compromissória determina a arbitragem como forma de resolução desse complexo litígio, e apenas o Juízo Arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, pelo princípio da competência-competência, conforme

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF49211D-1D34-434A-ADD4-805A35FD67DA

dispõem os art. 1º, 3º e 8º, parágrafo único, todos da Lei nº 9.307/1996.

Alegam que (a) a autonomia da cláusula compromissória e da Kompetenz-Kompetenz, sendo que, "*(...) com base no art. 8º da Lei nº 9.307/1996, o juízo arbitral tem precedência a qualquer outro órgão jurisdicional na deliberação sobre a própria competência, de modo que não cabe ao juiz togado, quando arguida a cláusula de arbitragem, se manifestar atraindo para si a competência*" (e-STJ, fl. 22); (b) "*(...) embora ainda não haja uma decisão do Juízo Arbitral reconhecendo-se expressamente competente para decidir a matéria (uma vez que os árbitros ainda não foram escolhidos e mandatados), fato é que a sua competência decorre de lei e deve ser desde logo reconhecida por esta Corte Superior, de modo a evitar a prolação de decisões conflitantes*" (e-STJ, fl. 24).

Pleiteiam, afirmando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que "*(...) seja concedida a tutela provisória de urgência prevista no art. 955 do CPC, determinando-se o imediato sobrestamento da Reclamação Trabalhista, com a designação do Juízo Arbitral para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o ulterior julgamento do presente conflito*" (e-STJ, fl. 27).

Requer, por fim, que "*(...) seja o presente conflito de competência conhecido e acolhido para (i) reconhecer, com base no que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.307/1996 e no entendimento jurisprudencial desta E. Corte, a competência precedente e exclusiva do Juízo Arbitral para decidir sobre a existência, validade e abrangência da cláusula arbitral estatutária invocada pela Companhia e (ii) declare a invalidade dos atos praticados sem jurisdição pelo Juízo da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, consoante determina o art. 64, § 4º do CPC*" (e-STJ, fl. 27).

É o relatório.

Passo a analisar o pedido liminar de sobrestamento da ação em trâmite na Jurisdição Estatal formulado na petição inicial.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, não

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF49211D-1D34-434A-ADD4-805A35FD67DA

vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da medida requerida.

Isso porque, embora reconheça a plausibilidade jurídica das alegações relacionadas a cláusula *Kompetenz-Kompetenz*, que atribui poderes ao juízo arbitral para analisar, com primazia, sua própria competência para o julgamento da causa que lhe é submetida a exame - circunstância ainda inexistente na hipótese -, penso que as suscitantes não lograram êxito, ao menos no momento, em demonstrar, em suas razões, o *periculum in mora*, apto a justificar a concessão da medida liminar ora pleiteada.

Não prospera, nessa linha de consideração, a afirmação relacionada à existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação em decorrência da produção de prova pericial, notadamente porque não há como reconhecer o pressuposto da irreversibilidade na hipótese.

De qualquer forma, entendo ser prudente, para o deslinde da controvérsia, a ciência da exata noção das circunstâncias fáticas atuais das ações que tramitam perante os juízos suscitados, o que será possível mediante o envio das devidas informações ora requisitadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Comuniquem-se, com urgência, os dois juízos (estatal e arbitral).

Requisitem-se informações aos Juízos suscitados, no prazo de 10 dias (CPC/2015, art. 954).

No mesmo prazo (10 dias), intime-se R F M para, querendo, se manifestar nos autos.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (RISTJ, arts. 64, V e XIII, e 198).

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF49211D-1D34-434A-ADD4-805A35FD67DA